SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195493 - MG (2026/0080631-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WALTER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 59 DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. SÚMULA 269/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstância judicial desfavorável somada à reincidência justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos.

2. De modo excepcional, a Súmula 269/STJ, quando a pena for igual ou inferior a 4 anos, admite, mesmo para o reincidente, o estabelecimento do regime semiaberto, desde que todas as circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do Código Penal se mostrem favoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, o que não é o caso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59776052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c98c056f-fc5c-4f3e-81b8-15ad5264cf35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195493 - MG (2026/0080631-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WALTER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 59 DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. SÚMULA 269/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstância judicial desfavorável somada à reincidência justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos.
2. De modo excepcional, a Súmula 269/STJ, quando a pena for igual ou inferior a 4 anos, admite, mesmo para o reincidente, o estabelecimento do regime semiaberto, desde que todas as circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do Código Penal se mostrem favoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, o que não é o caso.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALTER DE OLIVEIRA GOMES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 623):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 59, AMBOS DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO ADEQUADO.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que não há fundamentação idônea para fixação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta, considerando o art. 33, § 2º, do Código Penal, que reserva o regime fechado às penas superiores a 8 anos.

Documento eletrônico VDA59776058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:13
Código de Controle do Documento: ecf7711c-6c99-432b-a6ea-e8dc411100f4

Argumenta que a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça não impede a fixação de regime mais brando a reincidente com circunstâncias desfavoráveis, devendo o julgador avaliar o caso concreto, sendo equivocada a interpretação de obrigatoriedade do regime fechado.

Sustenta que houve violação dos princípios da legalidade e da individualização da pena, além de desproporcionalidade e *bis in idem*, porque a reincidência e os maus antecedentes já elevaram a pena e foram novamente utilizados para impor o regime fechado.

Defende que apenas uma circunstância judicial – maus antecedentes – foi considerada desfavorável, e que a confissão espontânea e a restituição imediata do bem indicam menor reprovabilidade, não se mostrando lícita a imposição de regime mais severo.

Ressalta que a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal exige motivação idônea para regime mais severo do que a pena permite, o que não ocorreu.

Afirma que há precedentes desta Corte admitindo regime semiaberto para reincidente com circunstâncias negativas, inclusive em crimes patrimoniais, e que, no caso, o furto simples com restituição da *res furtiva* recomenda o abrandamento para o semiaberto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente, a fim de que seja fixado o regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em vista que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Consoante relatado, pretende o agravante a fixação do regime inicial semiaberto.

Ao fixar o regime fechado, asseverou o Tribunal *a quo* (fls. 546/547):

[...]

Documento eletrônico VDA59776058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:13
Código de Controle do Documento: ecf7711c-6c99-432b-a6ea-e8dc411100f4

> Em análise do caso concreto, verifica-se a presença de circunstância judicial desfavorável referente aos antecedentes criminais, além da reincidência específica do paciente, conforme CAC e FAC juntadas, respectivamente, às ordens 86 e 87 dos autos da apelação nº 1.0000.25.070570-4/001.
>
> Ademais, de acordo com a citada Certidão de Antecedentes Criminais, o embargante encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto, referente aos autos nº 3110282-62.2011.8.13.0024 e nº 1545020-40.2014.8.13.0024, quando cometeu o crime pelo qual foi condenado, o que representa evidente quebra de compromisso com o Estado.
>
> Dessa maneira, em que pese a fixação da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, o regime prisional inicial estabelecido na sentença e confirmado em sede de apelação, por maioria, deve ser mantido, devido à reincidência, a quebra de compromisso anterior com o Estado e os antecedentes criminais do embargante.
>
> Configuradas as circunstâncias desfavoráveis na forma do artigo 59 do Código Penal, bem como observados os parâmetros estabelecidos pelo do art. 33, §§ 2º e 3º do mesmo diploma legal, não se mostra adequado o estabelecimento do regime semiaberto para que seja efetiva a reprimenda adotada.[...]

A leitura sistemática do art. 33, § 2º, alíneas *b* e *c*, do Código Penal, indica que a reincidência, em regra, conduz à fixação do regime fechado; e o § 3º estabelece que *a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*.

Mitigando a severidade da legislação em vigor, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 269 que dispõe: *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*.

Ou seja, de modo excepcional, quando a pena for igual ou inferior a 4 anos, admite-se, mesmo para o reincidente, o estabelecimento do regime semiaberto, desde que todas as circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do Código Penal se mostrem favoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, o que não é o caso.

Assim, conforme asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AgRg no HC n. 1.052.147/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026; e AgRg no AREsp n. 3.109.453/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59776058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:13
Código de Controle do Documento: ecf7711c-6c99-432b-a6ea-e8dc411100f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0080631-4

AgRg no AREsp 3.195.493 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000250705704004 14074267120208130024

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALTER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WALTER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:47:12
Código de Controle do Documento: B269EEAE-C29F-44BD-8B1F-55E9D3271952